

BREVE ANÁLISE DO HISTÓRICO DA TUTELA JURÍDICA DOS RECURSOS HIDRICOS NO BRASIL**Elton Magno de Freitas¹****Luís Antônio Borges Coimbra²****Mirian de Sousa Silva³**

Resumo: A importância e complexidade da gestão dos recursos hídricos vêm sendo vivenciada ao longo dos anos no Brasil e em todo o mundo. Como resultado dessa preocupação nacional, sancionou-se a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH) e o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SNGRH), estabelecidas com a função de disciplinar o uso deste recurso natural. O presente trabalho, através de uma pesquisa exploratória, teve o objetivo de analisar a gestão de recursos hídricos no Brasil, apresentando a problemática em torno deste recurso natural, a evolução histórica de sua legislação, focando a Lei das Águas, e o estudo de caso sobre o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, com seus conflitos atuais e desafios para o futuro. Tanto para o estudo de caso como para a legislação como um todo, evidenciou-se a relevância dos instrumentos e entidades presentes, enaltecendo seus benefícios e suas funções sobre a sociedade. Todavia, percebeu-se também a dificuldade em colocar em prática alguns dos seus fundamentos, como a gestão participativa e representativa de toda a sociedade e a necessidade de maturação de alguns dos seus fundamentos, como a “Cobrança pelo uso dos recursos hídricos”. Sendo assim, o CBH São Francisco mostra-se ativo e, mesmo frente à necessidade de melhorias, exerce seu papel perante a sociedade. Num

¹ Mestrando em Engenharia Florestal, Universidade Federal de Lavras – UFLA. E-mail: tommfreitas@hotmail.com

² Doutor em Engenharia Florestal, Universidade Federal de Lavras – UFLA; Docente Adjunto do Departamento de Ciência Florestal, UFLA. E-mail: luis.borges@dcf.ufla.br

³ Engenheira Florestal, doutoranda em Ciências Florestais pela Universidade Federal de Lavras. E-mail: mirianfloresta@gmail.com

contexto geral, para continuidade e sucesso da gestão das águas, torna-se necessária a consolidação desta Legislação, possibilitando sua aplicabilidade e a progressão de inovações.

Palavras-chave: Recursos hídricos. Comitê de Bacia Hidrográfica. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

Os recursos hídricos desempenham um eminente papel para o desenvolvimento da sociedade em geral, uma vez que se associam diretamente com aspectos sociais, econômicos e ambientais de determinado país (KALLIORAS; PLIAKAS; DIAMANTIS, 2006). Esta associação faz com que haja uma análise mais detalhada quanto à utilização dos recursos hídricos e do solo (AVANZI; BORGES; CARVALHO, 2009).

Sendo assim, a preocupação com o futuro desse recurso natural renovável, porém limitado, faz com que haja um envolvimento do governo, organizações não-governamentais (ONGs) e comunidades, engajados em sua preservação (LEMOS; OLIVEIRA, 2004). Um exemplo dessa preocupação é o estudo desenvolvido pela *A World Commission on Water*, encabeçada pela ONU e Banco Mundial. Esta comissão destacou que com o crescimento da população nos próximos 25 anos será necessário um acréscimo de 40% na demanda total no uso de recursos hídricos. Em consequência disso, deverão duplicar-se os investimentos com água e saneamento pelo mundo, levando a um custo anual de US\$180 bilhões até 2025 (RAMOS, 2007).

Na tentativa de reduzir essa previsão, alguns países mais ricos, tomando como exemplo a França, instituiu sistemas de gestão dos recursos hídricos, considerando a água um patrimônio comum da União. A experiência francesa deu ênfase à gestão integrada e descentralizada das águas, dando a esta uma valoração econômica, além de outras características que serviram de base para a lei vigente no Brasil atualmente (MAGALHÃES JUNIOR, 2007).

Destacando a situação brasileira, sabe-se que 12% de toda água doce disponível no planeta se encontra em território nacional. Em contrapartida, essa distribuição não é

igualitária, uma vez que 70% das águas brasileiras localizam-se na região Norte, onde se concentra um percentual de apenas 7% do total da população; enquanto na região Sudeste há maior concentração populacional, cerca de 40% da população brasileira, e dispõe-se de apenas 6% dos recursos hídricos. Além disso, o comprometimento desta água doce disponível também é um fator preocupante, pois o recurso natural sofre ameaça do grande crescimento populacional e conseqüente ocupação desordenada do solo, além da poluição, erosão e contaminação as águas subterrâneas (MACHADO, 2003).

A fim de demonstrar a preocupação ambiental e assumindo caráter de pesquisa exploratória e documental, este trabalho investiga o histórico das normas jurídicas que tratam dos recursos hídricos no Brasil. Na sequência apresenta-se a Lei nº 9.433/97, que põe em vigor a Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH) e o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SNGRH), seguida da explanação de um estudo de caso, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, demonstrando a aplicabilidade da legislação.

2. HISTÓRICO E MARCOS DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

No decorrer da história, à medida que se reconsiderou a utilização dos recursos hídricos, enxergando estes como passíveis de esgotamento e alvos de poluição para o abastecimento de centros urbanos, surgiam em diversos países do mundo discussões a respeito dessa problemática. Os resultados dessas discussões confirmaram que a água é um recurso esgotável e vulnerável, além de servir para a formulação de documentos legais para a proteção e disciplinamento do seu uso. Exemplos dessa conscientização são os encontros internacionais, como a Conferência das Nações Unidas sobre a Água (1972), a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (1992) (AVANZI; BORGES; CARVALHO, 2009).

Já no Brasil, a gestão das águas pode considerar como seu marco inicial o ano de 1934, através do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que instituiu o Código das Águas. Legislação adequada às necessidades da época, tinha como objetivo principal

estabelecer regras de controle federal para o aproveitamento dos recursos hídricos, uma vez que não havia, até o momento, uma legislação que atendesse as necessidades e interesses da coletividade nacional, nem tampouco um incentivo e controle do Poder Público ao aproveitamento das águas, principalmente com fins energéticos (BRASIL, 1934).

Já em 1965, o Código Florestal, através da Lei nº 4.771/65, introduz o conceito da gestão territorial através de bacias hidrográficas, o que vem a ser utilizado mais adiante na futura Política Nacional de Recursos Hídricos, além de estabelecer uma área mínima de cobertura vegetal nativa dentro desta bacia e de áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios artificiais (BONNET; FERREIRA; LOBO, 2008). Dessa forma, essa sanção pregava a proteção de uma cobertura vegetal e do solo, que por sua vez promoveriam a manutenção do abastecimento de água, além de evitar a formação de processos erosivos (AVANZI; BORGES; CARVALHO, 2009).

Ainda na década de 1960, estendendo para a década de 1970, movimentos ecológico-ambientais ganham destaque, com estudiosos frisando o comprometimento dos recursos hídricos frente à poluição e propondo sistemas que promovam o equilíbrio ecológico, como por exemplo, a produção de energia levando em consideração os ciclos do sol, da água e do vento (VIOLA, 1987).

Em 1977, surge o primeiro evento autenticamente global a discutir sobre a problemática da água, a Conferência das Nações Unidas sobre a Água. Nela, reconheceu-se a ligação direta entre projetos que se utilizam dos recursos hídricos e suas consequências físicas, químicas, biológicas, sanitárias e socioeconômicas (VARGAS, 2000).

Na década de 80, através da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu-se a Política Nacional do Meio Ambiente, tendo por objetivo (BRASIL, 1981):

[...] a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]

Esta mesma lei institui também o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e seu órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Este entra realmente em vigor em 1984, com a aprovação do Regimento Interno do CONAMA, que resultaram na Resolução 001/1984, de 05 de junho de 1984. A primeira legislação a respeito do sistema de licenciamento ambiental e avaliação dos impactos ambientais foi instituída pela Resolução CONAMA 001/1986, de 23 de janeiro de 1986, onde dispôs-se sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA (FEAM-FJP, 1996).

Ainda na Década de 1980, com a Constituição Federal de 1988, salienta-se que águas dos lagos, rios e quaisquer correntes de água são determinados como bens da União e compete a esta explorar, através de autorizações, concessões ou permissões os serviços e instalações de energia elétrica, assim como o aproveitamento energético de cursos d'água, além de legislar a respeito do tema (BRASIL, 1988).

Em 1989, surge um novo marco na legislação brasileiro a respeito dos recursos naturais, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que cria o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com autonomia administrativa e financeira e vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, exercendo o poder de polícia ambiental, executando ações voltadas às políticas nacionais de meio ambiente (BRASIL, 1989).

No ano de 1992 ocorreu A Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, com a assinatura de grandes acordos globais: as Convenções do Clima e da Biodiversidade, a Agenda 21, a Declaração do Rio para Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Declaração de Princípios para Florestas. Todavia, tais compromissos deixam a desejar no que diz respeito a sua efetividade no controle dos impactos ambientais, à diminuição da pobreza e ao uso sustentável dos recursos naturais (CORDANI; MARCOVITCH; SALATI, 1997).

Já em 1995, através da Medida Provisória nº 813 que dispõe sobre a nova organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria-se a Secretaria dos Recursos Hídricos, sendo um órgão específico do Ministério de Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal (MMARHAL) (BRASIL, 1995), sendo este denominado Ministério do Meio Ambiente (MMA) a partir do Decreto nº 2.972, de 26 de

fevereiro de 1999 (BRASIL, 1998). Posteriormente, a Medida Provisória nº 813 foi convertida na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Em 1996, com a finalidade de regulamentar o setor hidrelétrico no Brasil, instituiu-se a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, através da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (BRASIL, 1996).

Finalmente, no ano de 1997, foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos, o Plano Nacional dos Recursos Hídricos, com seus fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos detalhados na Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 (GEO Brasil, 2007). Através de seu Artigo 32, cria-se também o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (BRASIL, 1997).

Em 2000, cria-se a Agência Nacional das Águas – ANA, instituída através da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 (BRASIL, 2000). Esta se torna o órgão responsável pela execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, além de coordenar o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (AVANZI; BORGES; CARVALHO, 2009).

Em síntese, segue abaixo uma linha do tempo demonstrando os marcos ocorridos na gestão dos recursos hídrico no Brasil e pelo mundo (**Figura 1**).

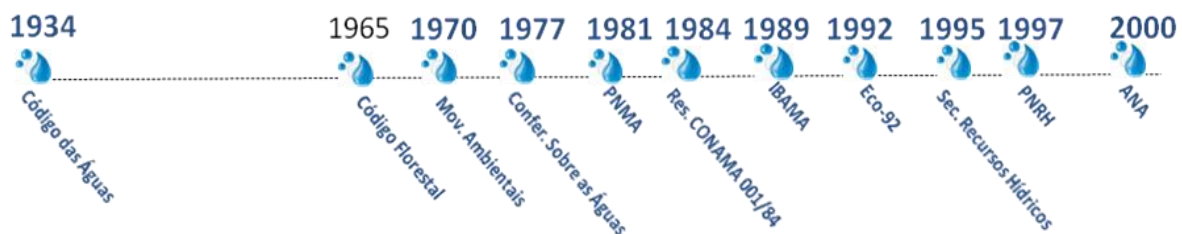


Figura 1 – Marcos da gestão dos recursos hídricos

3. A POLÍTICA NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

A Lei nº 9.433, sancionada pelo Congresso Nacional, figura-se como o instrumento legislativo mais atuante na preservação e gestão dos recursos hídricos e inova à medida que a gestão de bacias hidrográficas toma forças. O avanço mais relevante proposto por esta legislação é a mudança de uma gestão institucionalmente fragmentada para uma legislação integrada e descentralizada e envolvendo nos processos de preservação deste recurso natural representantes de agentes públicos, usuários e sociedade civil organizada (JACOBI; BARBI, 2007).

Logo em seu primeiro capítulo a Política Nacional dos Recursos Hídricos detalha seus fundamentos da seguinte forma:

“I - a água é um bem de domínio público” – o que condiz com a Constituição Federal de 1988, baseada em função da localização de corpos d’água (rios, lagos, etc), ora de domínio da União, ora de domínio do Estado (RAMOS, 2007);

“II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico” – uma vez sujeito a diversas formas de esgotamento este recurso toma um valor cada vez maior, tornando-se um bem econômico propriamente dito e induzindo a um uso racional (MACHADO, 2003);

“III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais” – tal fundamento assegura o acesso à água para abastecimento humano em caso de escassez.

“IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas” – a fim de atender a diversas demandas, sem restringir a um único uso (PINHEIRO et al., 2007).

“V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos” – principal mudança proposta por esta legislação, utilizando o

perímetro da bacia como área a ser planejada, o que facilita a identificação das demandas e disponibilidades (FERREIRA; KURY; PINHEIRO, 2008a);

“VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades” – o que faz com que haja uma participação efetiva de todos os atores envolvidos (FERREIRA; KURY; PINHEIRO, 2008a).

Em relação aos objetivos propostos pela referida Lei, a mesma aponta: (i) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, nos padrões de qualidade adequados; (ii) utilização racional e integrada dos recursos hídricos; e (iii) prevenção de eventos hidrológicos críticos (BRASIL, 1997).

Quanto às diretrizes contidas na mesma, configura-se como normas gerais capazes de implementar a PNRH: (i) gestão sistemática da quantidade e qualidade; (ii) adequação às diversidades regionais (físicas, bióticas, econômicas, sociais e culturais); (iii) integração com a gestão ambiental; (iv) articulação com o planejamento regional e com a gestão do uso do solo; e (v) integração com sistemas estuarinos e zonas costeiras (BRASIL, 1997).

Os instrumentos contidos nesta legislação, capazes de aperfeiçoá-la e viabilizá-la, mostrando-se como umas das principais inovações introduzidas pela mesma (PORTO & PORTO, 2008) são os seguintes:

- (i) Planos de Recursos Hídricos: têm a finalidade de orientar a aplicação da PNRH, além de gerenciar esse recurso natural, considerando seu horizonte de planejamento e contemplando a implantação de programas e projetos e sua execução (ANA, 2012);
- (ii) Enquadramento dos corpos d'água em classes: criado com a finalidade de estipular metas de qualidade a serem cumpridas em conformidade com diversos Planos de Recursos Hídricos, assegurando qualidade compatível com os usos mais exigentes. Segundo resolução do CONAMA há onze classes de usos - cinco para águas doces, três para salobras e três para as salinas (GEO Brasil, 2007);

- (iii) Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos: visa o controle quantitativo e qualitativo do uso da água e concede sua utilização por um prazo estipulado por órgãos e entidades competentes, de forma múltipla e racional, tendo como prioridade o consumo humano e a dessedentação animal (FERREIRA; KURY; PINHEIRO, 2008b);
- (iv) Cobrança pelo uso de recursos hídricos: obriga o predador deste recurso a recuperar e/ou indenizar os danos causados a este recurso natural e ao usuário comum a contribuir quando da utilização com fins econômicos. Exemplo deste instrumento é a cobrança desde 2002 na bacia do Paraíba do Sul com os seguintes valores: R\$ 0,008/m³ de água captada e devolvida limpa e R\$ 0,02/m³ de água captada e devolvida poluída (MAGALHÃES JUNIOR, 2007);
- (v) Compensação a municípios: instrumento criado com propósito de incentivo econômico descentralizado, valorizando atividades ambientais nestes e gerindo adequadamente os recursos hídricos (PORTO & PORTO, 2008);
- (vi) Sistema de informações sobre recursos hídricos: instrumento de apoio que assegura a correta aplicação dos demais instrumentos descritos acima (PORTO & PORTO, 2008).

Ressalta-se que não se faz necessário a aplicação de todos esses instrumentos numa área de foco de gestão, assim como não se limita essa gestão com a aplicação apenas destes. Cada um dos instrumentos citados possui objetivos específicos, devendo ser utilizados em diferentes finalidades.

4. O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS (SNGRH)

Criado pelo Artigo 32 da lei que institui a PNRH, o SNGRH tem como objetivo: (i) coordenar a gestão integrada das águas; (ii) arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; (iii) implementar a Política Nacional de Recursos

Hídricos; (iv) planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; (v) promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos (BRASIL, 1997). Em 2000, através da Lei nº 9.984/00, criadora da Agência Nacional de Águas, modificam-se as entidades que compõem o SNGRH, sendo as seguintes:

- Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH): órgão deliberativo e normativo máximo, de abrangência nacional, responsável por articular o planejamento dos recursos hídricos, arbitrar conflitos, deliberar sobre projetos de aproveitamentos de recursos hídricos, analisar alterações na legislação, entre outras atribuições (BRASIL, 1997);
- Agência Nacional de Águas: entidade federal que segue os fundamentos e diretrizes da PNRH, responsável por: supervisionar, controlar e avaliar as atividades em cumprimento da legislação vigente; disciplinar a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da PNRH; outorgar e fiscalizar o uso dos recursos hídricos em corpos de água de domínio da União; organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos; entre outras atribuições (BRASIL 2000);
- Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal: representam a instância estadual no CNRH e são responsáveis por promover debates sobre os assuntos que envolvem as bacias sob seu domínio, além da aprovação dos planos estaduais e distritais de Recursos Hídricos (RAMOS, 2007);
- Agências de Água: órgão técnico com a competência, dentro de sua área de atuação, de cobrar pelo uso dos recursos, gerir as posses oriundas desta cobrança, constituindo, de fato, secretarias executivas dos Comitês (BRASIL, 1997);

- Comitês de Bacia Hidrográfica: forte inovação presente nesta legislação; terão como área de atuação a bacia hidrográfica onde está inserido e compete a esta aprovar o Plano de Recursos Hídricos de sua bacia, arbitrar conflitos pelo uso da água, estabelecer mecanismos de cobrança pelo uso da água, etc. (CBH SÃO FRANCISCO, 2012). No item 5 será apresentado um estudo de caso que executa as preposições destacadas na Lei ^o 9.433/97.

Destaca-se que esse sistema de gestão dos recursos hídricos teve influência direta de modelos bem sucedidos, com é o caso da França. Neste país, a estrutura do sistema fundamenta-se em pilares, merecendo destaque: (1) os atores, demonstrando seu caráter descentralizado e participativo; (2) os instrumentos de gestão, em especial os Sdage e os Sage, responsáveis pelas orientações e objetivos de utilização e gestão das águas; (3) a autonomia das comunas e seus mecanismos de cooperação; (4) as Agências das Águas e a aplicação do instrumento de cobrança pelo uso da água e; (5) a flexibilidade da gestão dos serviços urbanos de água e esgotos, podendo escolher entre diversas possibilidades de operação dos serviços (numa gestão pública ou privada) (MAGALHÃES JUNIOR, 2007).

Baseado neste, o sistema brasileiro inova em âmbito nacional, quando introduz o conceito de poluidor-pagador e usuário-pagador. A partir de então, a água passa a ter valor econômico e sua utilização fica sujeita a cobrança. Outro ponto positivo do SNGRH é a possibilidade do envolvimento da sociedade no processo de tomada de decisão (BRAGA et al., 2008). Em contrapartida, o problema desse modelo de gestão descentralizada é o entendimento errôneo de que a gestão social substitui a gestão pública. Àquela cabe apenas a vigilância e defesa da sustentabilidade, enquanto compete a esta o disciplinamento e garantia de uso do bem comum (PORTO & PORTO, 2008). A estrutura institucional deste sistema é evidenciada na **Figura 2**.

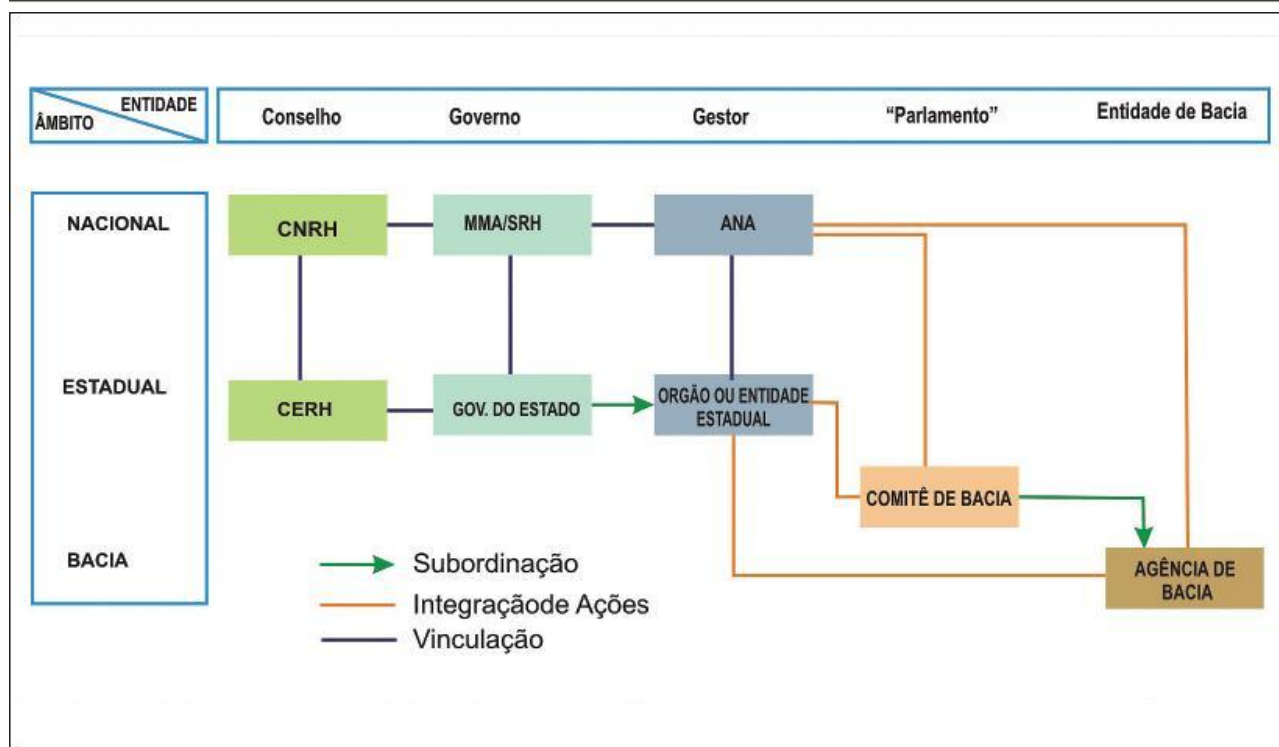


Figura 2 - Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no Brasil (Braga et al, 2008).

5. ESTUDO DE CASO - COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA (CBH) DO RIO SÃO FRANCISCO

O Comitê de Bacia Hidrográfica possui um papel de suma importância na gestão dos recursos hídricos, devendo contribuir às integrações intersetoriais e inter-institucionais, buscando arbitrar os conflitos nos recursos hídricos, de acordo com as características territoriais de sua área de atuação (ALVIM & RONCA, 2007).

Pioneiro entre os Comitês após a implantação da Política Nacional dos Recursos Hídricos, o CBH do Rio São Francisco foi instituído pelo Decreto Presidencial de 05 de junho de 2001, atingindo os limites geográficos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e incluindo os estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Distrito Federal (**Figura 3**). Possui uma área de drenagem de 639.219 km² e 2.700 km de extensão, correspondendo a 7.5% do território nacional (CBH SÃO FRANCISCO, 2012).

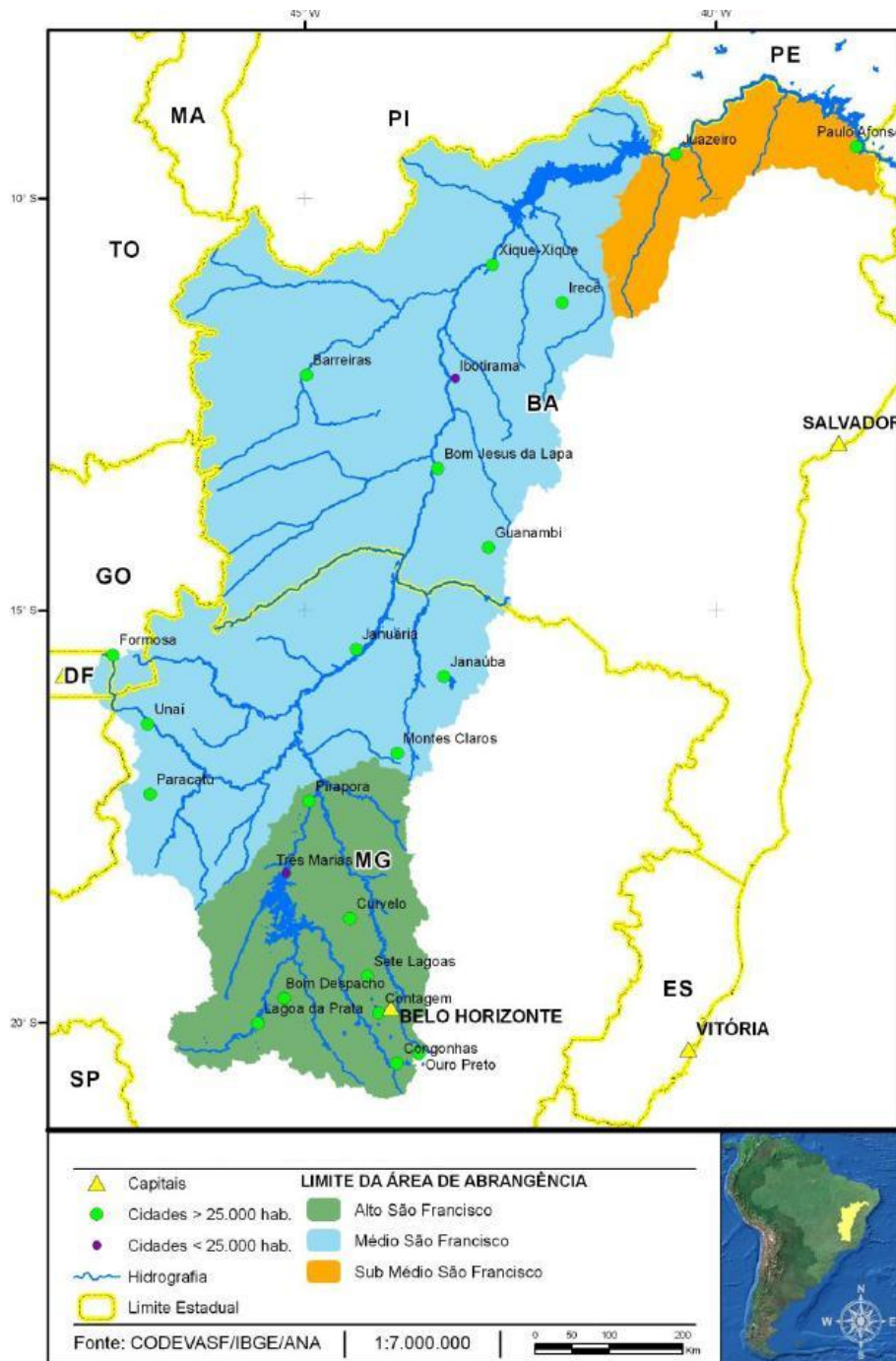


Figura 3 – Localização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CODEVASF, 2012)

Abrangendo diferentes biomas, a Bacia do Rio São Francisco apresenta fragmentos de floresta atlântica, cerrado, caatinga, costeiros e insulares. Em relação a suas riquezas naturais, destaca-se a grande biomassa e diversidade de peixes; em referência à socioeconomia, a realidade demonstra grandes contrastes entre as regiões, reproduzindo a desigualdade existente na sociedade brasileira (CBH SÃO FRANCISCO, 2012).

Segundo dados disponibilizados pelo CBH São Francisco (2012) e equiparando-se com o proposto pela PNRH, o Comitê possui como missão descentralizar o poder de decisão e integrar as ações públicas e privadas, promovendo a gestão participativa de diversos atores da sociedade. Sobre seus objetivos, pretende-se praticar a política de recursos hídricos em toda bacia, estabelecendo regras de conduta locais, gerenciando os conflitos e os interesses locais.

A composição do comitê dispõe de uma participação diversificada, porém desigual, onde o Poder Público abrange aproximadamente 32% dos cargos, enquanto a sociedade civil ocupa 26%, usuários representam 38% e finalizando com a participação de cerca de 4% da comunidade indígena (**Figura 4**). Atentar-se a esse fato é de suma importância, para não colocar em risco um dos fundamentos propostos pela Lei das Águas, o de promover a gestão dos recursos hídricos de forma descentralizada e com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades, sendo a outorga de uso dos recursos hídricos concedida por base em uma negociação social.

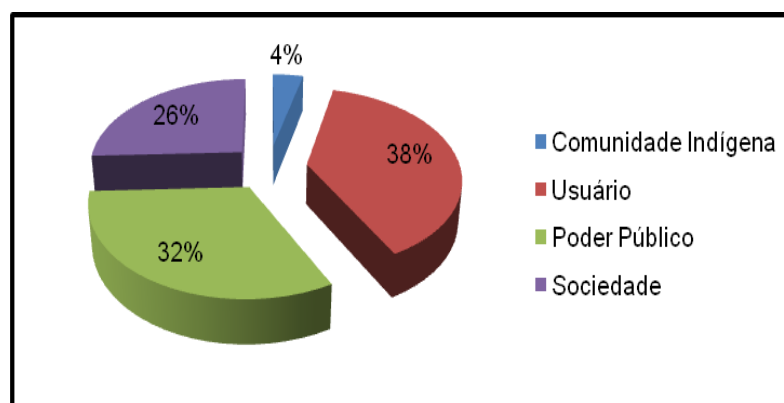


Figura 4 – Composição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco

Em relação aos instrumentos propostos pela PNRH, o CBH do Rio São Francisco busca sua adequação, o que pode ser evidenciado através de diversas Resoluções específicas, como a Resolução CNRH nº 113, que diz respeito sobre os parâmetros para isenção ou não da obrigatoriedade da outorga de uso de direito dos recursos hídricos dentro da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, relacionando com o Artigo 5º inciso III da Lei nº 9.433. Da mesma forma, a Resolução CNRH nº 108 e nº 132 estabelecem critérios e mecanismos para a cobrança pelo uso da água dentro desta bacia, relacionando com o Artigo 5º inciso III da Lei nº 9.433.

Frente esse cenário pode-se explicar alguns conflitos enfrentados por este Comitê, como o choque de interesses na gestão e restrições de uso e conflitos em relação ao uso prioritário dos recursos hídricos. Além disso, a efetividade da participação social é uma crítica que deve ser revista pelo Comitê, uma vez que a composição dos cargos é feita de maneira desigual, tanto entre os setores envolvidos, como na ocupação entre os estados constituintes da bacia. Exemplo disso é a composição de membros de entidades civis, sendo apenas uma vaga destinada a comunidades tradicionais quilombolas e duas para comunidades indígenas, enquanto para os representantes dos usuários das águas, os mesmos são delegados a vinte e quatro membros, sendo dezessete desses concentrados nas categorias de abastecimento público, indústria e irrigação.

Os dados disponibilizados pelo Comitê também apresentam os futuros desafios a serem enfrentados, entre eles:

- Definição de estratégias para sanar conflitos em os diversos usuários;
- Resolução de conflitos entre a demanda na utilização dos recursos e a insuficiência hídrica em períodos de estiagem;
- Implementar sistemas de tratamento de esgotos domésticos e industriais;
- Racionalizar o uso da água para irrigação no Médio e Sub-médio São Francisco;
- Estabelecer estratégias de prevenção de cheias e proteção de áreas inundáveis;
- Definir programas para uso e manejo adequado dos solos.

Demonstra-se, dessa forma, a tentativa de efetividade do Comitê, sendo claro a necessidade de melhorias, mas exaltando-se seus benefícios e seu papel perante a sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mostrando uma evolução desde o Código das Águas de 1934, a Política Nacional dos Recursos Hídricos, instituída em 1997, trás para o país uma nova proposta, a da gestão integrada, descentralizada e com a participação de diversos atores sociais. Juntamente com esta proposta, desafios são acrescentados, como a necessidade de preservação dos recursos hídricos e todo o ecossistema que a sustenta.

A criação de Comitês de Bacias é uma saída viável para a participação efetiva de diversos atores da sociedade. Porém, esta efetividade é alvo de críticas, como pode ser evidenciado no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, negando a participação social plena e representativa dos diversos setores envolvidos.

Outra crítica a PNRH nacional é a dificuldade de colocar em prática certos instrumentos, como a “Cobrança pelo uso da água”, necessitando de um maior tempo para sua maturação e a uniformidade nas propostas de gestão dos recursos gerados.

Em linhas gerais, a complexidade na gestão dos recursos hídricos tem sido enfrentada de maneira sóbria, sendo necessário, no entanto, consolidar a aplicação da Lei vigente, bem como os desdobramentos inovadores presentes nesta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. Disponível em: <<http://www.ana.gov.br>>. Acesso em: 29 ago. 2012.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA. Disponível em: <<http://www.codevasf.gov.br>>. Acesso em: 08 out. 2012.

ALVIM, A. A. T. B.; RONCA, J. L. C. Metodologia de avaliação qualitativa das ações dos Comitês de Bacias com ênfase na gestão integrada: o Comitê do Alto Tietê em São Paulo. **Engenharia Sanitária Ambiental**, v. 12, n. 3, p. 325-334, 2007.

AVANZI, J. C.; BORGES, L. A. C.; CARVALHO, R. Proteção legal do solo e dos recursos hídricos no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, v. 2, n. 2, p. 115-128, 2009.

BONNET, B. R. P.; FERREIRA, L. G.; LOBO, F. C. Relações entre qualidade da água e uso do solo em Goiás: uma análise à escala da Bacia Hidrográfica. **Revista Árvore**, v. 32, p. 311-322, 2008.

BRAGA, B. P. F.; FLECHA, R.; PENA, D. S.; KELMAN, J. Pacto federativo e gestão de águas. **Estudos Avançados**, v. 22, p. 17-42, 2008.

BRASIL, (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Decreto n. 24.643 – 10 jul.1934. Decreta o Código das Águas. Rio de Janeiro, RJ, 1934.

BRASIL. Lei n. 6.938 – 31 ago.1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF, 1981.

BRASIL. Lei n. 7.735 – 22 fev.1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Brasília, DF, 1989.

BRASIL. Medida Provisória n. 813 – 01 jan.1995. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF, 1995.

BRASIL. Lei n. 9.427 – 26 dez.1996. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Lei n. 9.433 – 08 jan.1997. Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Brasília, DF, 1997.

BRASIL. Decreto n. 2.972 – 26 fev.1999. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção de Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG do Ministério do Meio Ambiente. Brasília, DF, 1999.

BRASIL. Lei n. 9.985 – 17 jul.2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água. Brasília, DF, 2000.

COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS. Disponível em: <<http://www.cbh.gov.br>>. Acesso em: 29 ago. 2012.

CORDANI, U. G.; MARCOVITCH, J.; SALATI, E. Avaliação das ações brasileiras após a Rio-92. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 29, p. 399-408, 1997.

FERREIRA, M. I. P.; KURY, K. A.; PINHEIRO, M. R. DE C. Gestão da água no Brasil: aspectos jurídicos, institucionais e usos múltiplos. **Boletim do Observatório Ambiental Ribeiro Lamago**, v. 2, n. 2, p. 59-92, 2008a.

FERREIRA, M. I. P.; KURY, K. A.; PINHEIRO, M. R. DE C. Questões relevantes na gestão de recursos hídricos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro. **Boletim do Observatório Ambiental Alberto Ribeiro Lamago**, v. 2, n. 2, p. 223-264, 2008b.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. A Questão Ambiental em Minas Gerais – Discurso e Política. Belo Horizonte: **SEMAD/FEAM – FJP**, 1996, 327 p.

GEO Brasil: Recursos hídricos: resumo executivo. / Ministério do Meio Ambiente; Agência Nacional de Águas; Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Brasília: **MMA; ANA**, 2007. 60 p.: il. (GEO Brasil Série Temática: GEO Brasil Recursos Hídricos)

KALLIORAS, A.; PLIAKAS, F.; DIAMANTIS, I. The legislative framework and policy for the water resources management of transboundary rivers in Europe: the case of Nestos/Mesta River, between Greece and Bulgaria. **Environmental Science & Policy**, v. 9, p. 291-301, maio 2006.

LEMOS, M. C.; OLIVEIRA, J. L. F. DE. Can Water Reform Survive Politics? Institutional Change and River Basin Management in Ceará, Northeast Brazil. **World Development**, v. 32, n. 12, p. 2121-2137, dez 2004.

MACHADO, C. J. S. Recursos Hídricos e Cidadania no Brasil: Limites , Alternativas e Desafios. **Ambiente & Sociedade**, v. 6, n. 2, p. 121-136, 2003.

MAGALHÃES JUNIOR, A.P. Indicadores Ambientais e Recursos Hídricos: Realidade e Perspectivas para o Brasil a partir da experiência francesa. Rio de Janeiro: **Bertrand Brasil**, 2007, 688p.

PINHEIRO, M. R. DE C.; BRANDÃO, F. M.; OLIVEIRA, V. DE P. S.; FERREIRA, M. I. P. Desafios da integração entre os usos múltiplos e a qualidade da água para a bacia hidrográfica do Rio Macaé. **Boletim do Observatório Ambiental Ribeiro Lamago**, v. 1, n. 2, p. 99-114, 2007.

PORTO, M. F. A.; PORTO, R. L. L. Gestão de bacias hidrográficas. **Estudos Avançados**, v. 22, n. 63, p. 43-60, 2008.

RAMOS, M. Gestão de Recursos Hídricos e Cobrança pelo Uso da Água. **Fundação Getúlio Vargas**, p. 1-61, 2007.

VARGAS, É. V. Água e relações internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 43, p. 178-182, 2000.

VIOLA, E. J. O movimento ecológico no Brasil (1974-1986): no ambientalismo à ecopolítica. **Revista Brasileira de Ciências Florestais**, p. 1-24, 1987.